

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto que *“dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente (Art. 1º); para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade (Art. 1º, §1º); a presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005 (Art. 1º, §2º); é vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente (Art. 1º, §3º); as doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de São Paulo, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar (Art. 2º); entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas: I - bolas de fisioterapia; II - massageadores; III - bolsa de água quente; IV - óleos para massagens; V - banqueta auxiliar para parto; VI - Demais materiais considerados

indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Art. 2º, §1º e incisos); para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres (Art. 2º; §2º); é vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los (Art. 3º); o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas: I – advertência por escrito, na primeira ocorrência; II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência; III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de regência (Art. 4º e incisos); os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Nos dias de hoje, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto.

Dispõe a Lei Orgânica, Art 133, IV, sobre o direito de proteção à mulher, especialmente no que se refere à fertilidade:

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.

Observamos que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo projeto de idêntico teor, sob o número 250 de 2013 e que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação justificando que a proposição é de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, estando pronto para inclusão na Ordem do Dia.

Verificamos que os parágrafos devem ser grafados em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, III:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica